



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 2007

Altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....
XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, o Brasil tem um gasto estimado em cerca de R\$ 300 milhões no atendimento às crianças com doenças que poderiam ser evitadas se elas ingerissem o leite materno nos seis primeiros meses de vida.

Como é sabido, é durante este primeiro semestre de vida que o bebê mais precisa da presença da mãe para que melhor se desenvolva, tanto psicológica quanto fisicamente.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente estão em campanha para que os cuidados com as crianças e com a maternidade tenham o suporte social que merecem. Um dos destaques dessa campanha é o aumento do período da licença à gestante, de cento e vinte para cento e oitenta dias, a fim de evitar problemas futuros para as mulheres trabalhadoras e, em consequência, para as empresas.

Há evidências de que o alongamento do período de licença maternidade, que é um benefício importante na proteção da mulher no mercado de trabalho, bem como na proteção da saúde da mãe e do recém-nascido, não incentiva qualquer aumento de ações discriminatórias em relação à mulher no mercado de trabalho.

Ademais disso, esse aumento do período da licença não tem impactos significativos sobre os salários e sobre o emprego.

Um período maior da licença-maternidade será sempre positivo, uma vez que, se de um lado, o custo em termos de distorções no mercado de trabalho é bastante pequeno, de outro, uma extensa literatura na área de saúde fornece subsídios para se crer que o benefício da licença-maternidade para mães e recém-nascidos tende a ser bastante grande. No caso europeu, os benefícios superaram os custos (Cfr. Sandro de Carvalho, Sérgio Firpo, Gustavo Gonzaga, Os efeitos da licença-maternidade sobre o salário e o emprego da mulher no Brasil, *in* Pesquisa e Planejamento Econômico, vol. 36, nº 3, dezembro de 2006, 515-516).

Não temos dúvida, portanto, que a aprovação de nossa proposta terá um pequeno impacto sobre os salários, semelhante aos resultados encontrados em outros países, e este dado corrobora ainda mais nossa convicção de que o aumento do período de licença-maternidade representará um reduzido aumento de custos às empresas.

Acreditando que a medida constitui um importante instrumento de proteção da mulher no mercado de trabalho, bem como de proteção da saúde da mãe e do recém-nascido, estamos confiantes de que a matéria contará com o valioso apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007.

Senadora ROSALBA CIARLINI

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14

~~Tabela de~~
Rimões

Amor

~~Milena
Karyn
Mariana - Marice Senar~~

Mariana - Marice Senar

Alena Senar

e. - ~~Alena~~

Alena Senar (apresenta)

Alena Senar FLECA RIBEIRO

Amilcar

M H U Flávio Alves

Guararapes

15

~~Anna Maria~~

16

~~Tookles~~

17

~~Anna Maria~~

Anna Maria

18

~~Anna Maria~~

19

Anna Maria Junior

Anna Maria

20

~~Anna Maria~~

expedite GR

21

~~Anna Maria~~

Anna Maria

22

Anna Maria

Anna Maria

23

~~Anna Maria~~

Anna Maria

24

~~Anna Maria~~

Anna Maria

25

Anna Maria

~~Anna Maria~~

26 *Adriano*
27 *Delatelo Gomes Delatelo*

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007